



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600455-95.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600455-95.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: FLAUBERT TORRES FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS. OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral

negativa, reconhecendo ofensas graves à honra de candidato adversário, com expressões injuriosas, difamatórias e caluniosas em três vídeos publicados na rede social Instagram do representado.

2. A decisão recorrida aplicou multa de R\$ 20.000,00, valor acima do mínimo legal, considerando a gravidade, a reincidência e o impacto das postagens no processo eleitoral.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se os vídeos veiculados configuram propaganda eleitoral negativa com ofensas à honra do candidato recorrido, extrapolando a liberdade de expressão;

(ii) Examinar a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada acima do mínimo legal, à luz da legislação eleitoral e do contexto dos fatos.

III. Razões de decidir

4. A livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, embora garantidas pelos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, devem ser exercidas com respeito à honra e à imagem de candidatos, não sendo admitidas ofensas pessoais ou acusações inverídicas.

5. As publicações do recorrente extrapolaram a mera crítica política, utilizando termos como "bandido", "vigarista", "mediocre", entre outros, além de imputar falsamente crimes como desvio de recursos públicos e nepotismo, configurando propaganda eleitoral negativa com ofensas à honra.

6. O valor da multa aplicada (R\$ 20.000,00) está justificado pelo impacto negativo das publicações, pela repetição de condutas semelhantes em períodos recentes e pela gravidade das ofensas, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Configura propaganda eleitoral negativa a veiculação de conteúdos que extrapolam a crítica política e ofendem a honra de candidato, com uso de termos injuriosos, difamatórios ou caluniosos.

2. A aplicação de multa acima do mínimo legal é justificada quando demonstrada a gravidade dos fatos, o

alcance das publicações e a reincidência do infrator."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 22, X, e 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014; TSE, Representação nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 26.10.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLAUBERT TORRES FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS.

Narra a exordial que *"o candidato à reeleição é vítima do crime de calúnia, difamação, injúria, devido a divulgação, pelo Representado, de três vídeos publicados na plataforma Instagram, do tipo stories (efêmero) em seu perfil (@flaubertfilho) contendo conteúdo ofensivo. O cunho insultuoso do vídeo se extrai da série de expressões espúrias utilizadas pelo então candidato a prefeito em inúmeros trechos dos vídeos. O então candidato Flaubert Filho atacou o atual candidato a reeleição, utilizando como contexto supostas falas do candidato João Victor Calheiros contra o vereador Valério Passos. (...) No caso em apreço, o Representado excedeu o direito à livre manifestação do pensamento, ao divulgar vídeos e comentários que ofendem a honra e a imagem do candidato. Não existem dúvidas quanto ao caráter desabonador das divulgações em comento e, em que pese ser inestimável o direito à liberdade de expressão, este não é absoluto. Note-se que tentam humilhar e desabonar sua imagem, descredibilizando ao próximo pleito"*.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"no caso sob exame, entendo que o vídeo veiculado nas redes sociais do representado caracteriza propaganda eleitoral negativa e atrai a incidência das sanções legalmente previstas. (...) Da análise das mídias, resta evidente que o representado proferiu graves ofensas à honra do candidato João Victor, que extrapolaram os limites do exercício da liberdade de expressão e do debate democrático, em um contexto indissociável ao pleito vindouro. Embora a defesa alegue que as manifestações se trataram de meras críticas ácidas, tenho que são atentatórias à honra e à*

reputação do representado, com o uso de expressões como: 'mau caráter', 'desqualificado, oportunista e vigarista', 'canalha', 'bandido', 'esse prefeito está desviando o dinheiro da saúde. Um canalha, um cretino', 'mediocre', 'incompetente'. São expressões desnecessárias e ofensivas, que extrapolam o debate crítico eleitoral e maculam a honra alheia".

Em suas razões, o recorrente alega que, nas mensagens veiculadas, não haveria conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso em relação ao candidato adversário, aduzindo que teria tão somente realizado críticas políticas no exercício de sua liberdade de expressão.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o recorrido pleiteia o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"mantendo-se a sentença recorrida que reconheceu a configuração de propaganda eleitoral irregular e que cominou a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da veiculação de três mensagens ofensivas e do teor do conteúdo rechaçado"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Devo registrar que para o cabimento da multa por propaganda negativa é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão, de informação e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

A presente representação pretende o reconhecimento da configuração das transgressões à Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Especificamente para campanhas eleitorais por meio da internet, a Lei nº 9.504/97 garante a livre manifestação do pensamento. Além disso, a lei prevê a possibilidade da retirada compulsória de conteúdo, além da aplicação de multa aos responsáveis por publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, nos termos do *art. 57-D, da Lei das Eleições*.

Nesse mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 ressalta a prevalência da livre manifestação do pensamento, restringindo-o nas hipóteses da publicação de atos inverídicos ou de ofensa à honra. Observe-se:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no *caput*, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático. (Grifei).

Importante consignar que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*. Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Precedentes.

(...).

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Assim, para que ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva.

Na presente hipótese, penso que a veiculação questionada traz afirmação sabidamente inverídica e que ofende à honra do candidato representante, verificando-se o uso de expressões difamatórias, injuriosas e caluniosas, aptas a ensejar a procedência da demanda. Afinal, como alegado na exordial, de fato, "*o candidato à reeleição é vítima do crime de calúnia, difamação, injúria, devido a divulgação, pelo Representado, de três vídeos publicados na plataforma Instagram, do tipo stories (efêmero) em seu perfil (@flaubertfilho) contendo conteúdo ofensivo. O cunho insultuoso do vídeo se extrai da série de expressões espúrias utilizadas pelo então candidato a prefeito em inúmeros trechos dos vídeos. O então candidato Flaubert Filho atacou o atual candidato a reeleição, utilizando como contexto supostas falas do candidato João Victor Calheiros contra o vereador Valério Passos*". Observe-se o teor dos três vídeos (ids. 10216520, 10216521 e 10216522) divulgados no perfil pessoal do representado na rede social Instagram:

Vídeo 1 - 16/09/24:

"(...) prefeito, você atacou Valério Passos, Valério, um monstro pra trabalhar, Valério, que trabalhou vinte, trinta, quarenta vezes mais do que o senhor, enquanto o senhor tava desviando o dinheiro da saúde, Valério. Valério tava cuidando da saúde do povo da Viçosa, olha, eu sou mais um Valério do que mil senhores, o senhor é um mau caráter, o senhor, o seu pai, o seu vice, vocês são um mau caráter, esse Viçosa

não pode continuar com isso, Viçosa tem que se livrar dessa turma (...)

(...) Valério Passos estava fazendo, trabalhando, baixando a cabeça, levantando a cabeça, e dando soluções pra o que chegava pra ele, exames, operação, então, minha gente, prefeito, o senhor é um desqualificado, o senhor é uma coisa mais absurda que teve na, na história da Viçosa, eu tô aqui pra defender a Viçosa do senhor, o senhor é um mau caráter, aquela coisa que o senhor fez hoje, aquela coisa que o senhor empatou ontem, da UPA, cheio de meninos lá, sendo cuidados, aquela coisa que o senhor invadiu a feira, soltou bombas, o senhor não tá respeitando nada, o senhor não tem limites (...)

(...) Desqualificado, oportunista e vigarista, eu tô falando isso, deixa o gordinho Valério fora disso, o seu problema é comigo, vai, bate em mim, vigarista, tô por aqui, ele esperando, olha, não queria nunca fazer essa fala, tô fazendo essa fala porque eu achei um absurdo a agressão que o senhor fez com o Valério, o Valério é um homem que tem feito muito bem pra muita gente, enquanto o senhor só tem feito mal, as pessoas, se cuida, se cuida, porque você é um grande vigarista, canalha, tá? (...)"

Vídeo 2 - 16/09/24:

"(...) O Valério foi alvo de um canalha, de um bandido, de um cara que vem destruindo não só a Viçosa, como a maior destruição dele é dentro da saúde. O Valério vem construindo a saúde. Ele trabalhou 10, 20, 30 vezes, 40 vezes ou até mais do que esse prefeito. Enquanto o Valério está trabalhando, esse prefeito está desviando o dinheiro da saúde. Um canalha, um cretino. Olha, prefeito, quer bater? Bate em mim. Mas respeita o Gordinho. O Gordinho é apenas um vereador e trabalhou muito mais do que toda a sua bancada e o senhor. O senhor é um medíocre. O senhor e o seu pai, o seu vice, os seus primos. São os medíocres.

(...) Deixa o Gordinho em paz, que esse Gordinho trabalhou muito, muito mais do que toda a sua quadrilha. Bandidos, medíocres. Olha, eu sou a pedra do seu sapato, o Gordo Valério é a pedra do seu sapato, porque ele trabalha e o senhor é um malandro. O senhor não trabalha e deixa os outros trabalharem, mas o senhor ainda atrapalha os outros. A Viçosa está mudando, a Viçosa não quer mais isso não. Aquele discurso do senhor hoje foi total desespero. Olha, só faltam 30 dias, 20 dias para a Viçosa se livrar do senhor e das suas espécies. De pessoas que viraram uma quadrilha. (...)"

Vídeo 3 - 17/09/24:

"(...) Um prefeito incompetente, um prefeito que promete e não cumpre, um prefeito que agora começa a agredir as pessoas em palanque, enche o quengo de cachaça e começa a falar mal das pessoas. Mas, gente, deixa eu começar logo por aqui. A nossa Viçosa é dos viçosenses. É inadmissível ver um cidadão administrar a nossa Viçosa com o maior nepotismo que já vimos, com a maior incompetência. (...)

Um cara que foi preparado para mentir, para denegrir. (...) Você não tem competência de administrar a nossa Viçosa, não. Você mostra isso quando mete meio mundo de funcionários fantasmas, onde você prometeu em praça pública que os viçosenses não sairiam mais para trabalhar fora, deixar suas famílias aqui. Deixe de ser falso, rapaz. Falar de Valério, onde na saúde trabalhou três vezes mais do que você.

(...)

Fale do seu vice, que o seu vice foi quem disse que você não tinha capacidade de administrar a nossa Viçosa, porque você era mandado. Tinha quatro mandando mais do que você dentro da prefeitura. Você é um merda, João Vitor. Você não tem capacidade para falar de um vereador que nem Valério, da forma que você falou, não. Seu pai, sim, é um homem de respeito, mas você é um merda, um moleque. Está na hora de você ter a saia e vestir uma calça, rapaz." (Destques pelo representante).

Da análise do conteúdo das veiculações questionadas, principalmente dos trechos destacados, observa-se que a propaganda promove a afirmação de que o candidato representante teria desviado dinheiro da saúde, seria um "desqualificado", "oportunista", "vigarista", "canalha", "bandido", "cretino", "mediocre", "malandro", "pessoas que integram quadrilha", "preparado para mentir e denegrir", "um merda" e "um moleque", bem como que "empatou a UPA, cheio de meninos lá sendo cuidados", "invadiu a feira e soltou bombas", "enche o quengo de cachaça e começa a falar mal das pessoas" e "administra viçosa com o maior nepotismo já visto". Logo, verifica-se que o representado, claramente, tenta incutir a ideia de que o candidato representante seria um criminoso, um incompetente e uma pessoa de péssima índole. Contudo, não apresenta qualquer documento comprobatório acerca das acusações que faz em desfavor do candidato adversário.

Conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10222035), *"da leitura das transcrições supra, vê-se que o Recorrente atribui a seu oponente o desvio de recursos públicos da saúde (peculato, art. 312 do CP), a contratação de funcionários fantasmas (improbidade administrativa e falsidade ideológica, art. 299 do CP), bem como a pecha de bandido, vigarista, canalha etc., condutas que constituem inegável ofensa à honra do Recorrido"*.

Nessa linha de raciocínio, penso que as veiculações questionadas ultrapassaram os limites da mera crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que houve ataque à honra do candidato adversário, visando lhe impingir a pecha de criminoso, além de outras diversas imputações negativas, com o uso de afirmação sabidamente inverídica, bem como de expressões difamatórias, injuriosas e caluniosas, desequilibrando a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes.

Analisando a propaganda questionada, vislumbro tentativa de se causar dano moral subjetivo e objetivo ao candidato representante, motivo pelo qual verifico o caráter ofensivo alegado pelo autor, sobretudo diante dos fatos inverídicos noticiados.

Nesse contexto, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, penso que ficou evidenciada a ilicitude da conduta praticada pelo representado, que empreendeu verdadeira propaganda irregular negativa, com ofensa patente à honra subjetiva e objetiva do candidato representante, pelo que entendo que há fundamento jurídico suficiente para a procedência da representação ajuizada, razão pela qual a sentença recorrida deve ser mantida.

Ademais, assim como a eminente Juíza da 5ª Zona Eleitoral, entendo que o valor da multa aplicada (R\$ 20.000,00), acima do mínimo legal, está plenamente justificado pelo impacto negativo das publicações, pela

repetição de condutas semelhantes em períodos recentes, por meio da veiculação de três vídeos ofensivos, e pela gravidade das ofensas. Logo, concluo que a sanção pecuniária aplicada atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator